



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
BACHARELADO EM DIREITO**

JEFERSON TAMIOSSO BAIROS

**A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E A (IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO
DA ESSENCIALIDADE DE BENS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APÓS O DECURSO DO *STAY PERIOD*.**

Restinga Sêca, RS

2026

JEFERSON TAMIOSSO BAIRROS

**A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E A (IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO
DA ESSENCIALIDADE DE BENS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APÓS O DECURSO DO *STAY PERIOD*.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Bacharelado em
Direito, da Faculdade Antonio Meneghetti –
AMF, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito,
sob a orientação do Prof. Augusto Becker.

Restinga Sêca, RS

2026

A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E A (IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS O DECURSO DO *STAY PERIOD*¹

Jeferson Tamiosso Bairros²
Augusto Becker³

SUMÁRIO: Introdução. 1 A natureza jurídica da alienação fiduciária. 2 A (im)possibilidade do reconhecimento da essencialidade de bens pelo juízo da recuperação judicial após o decurso do *Stay Period*. Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente artigo busca analisar o instituto da fidúcia, desde suas origens até a consolidação da alienação fiduciária no ordenamento jurídico brasileiro, contextualizando sua trajetória, o negócio fiduciário como mecanismo de garantia, sua intrínseca relação com a segurança jurídica do crédito e a sua aplicação no âmbito da recuperação judicial de empresas em crise econômico-financeira. O foco da discussão recai sobre os bens de capital essenciais: de que forma estes são caracterizados dentro do processo recuperacional e a competência do juízo da recuperação judicial, a qual legalmente tem a responsabilidade de decidir sobre a (im)possibilidade do reconhecimento, especialmente após o decurso do *stay period*. A pesquisa busca compreender o delicado equilíbrio entre a proteção do crédito fiduciário vigente na Lei nº 9.514/1997 e os princípios da função social da propriedade privada, prevista em nossa Constituição Federal, e da preservação da empresa pela Lei nº 11.101/2005, considerando as decisões do STJ. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com análise doutrinária de autores nacionais de referência.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Fiduciária; Bens de Capital Essenciais; Negócio Fiduciário; Recuperação Judicial; *Stay Period*.

ABSTRACT: This article aims to analyze the institution of fiduciary ownership, from its origins to the consolidation of fiduciary alienation in the Brazilian legal system, contextualizing its trajectory, the fiduciary transaction as a guarantee mechanism, its intrinsic relationship with the legal security of credit, and its application in the context of the judicial reorganization of companies in economic and financial crisis. The discussion focuses on the essentiality of essential capital goods, how these are characterized within the reorganization process, and the competence of the judicial reorganization court, which legally has the responsibility to decide on the (im)possibility of recognition, especially after the *stay period* has elapsed. The research

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho Final de Graduação II do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF.

² Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: jefersontamiosso@hotmail.com.

³ Especialista em Direito Empresarial. Mestrando em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS. Professor da disciplina de Direito Empresarial na graduação e pós-graduação. E-mail: augusto@bbz.adv.br.

seeks to understand the delicate balance between the protection of fiduciary credit in force under Law No. 9.514/1997 and the principles of the social function of private property provided for in our Federal Constitution and the preservation of the company by Law No. 11.101/2005, considering the decisions of the Superior Court of Justice (STJ). The methodology adopted is bibliographic and jurisprudential research, with doctrinal analysis of national reference authors.

KEYWORDS: Essential Capital Goods; Fiduciary Alienation; Fiduciary Transaction; Judicial Reorganization; *Stay Period*.

INTRODUÇÃO

A recuperação judicial de empresas constitui um dos institutos mais relevantes e dinâmicos do Direito Empresarial brasileiro contemporâneo. Desde a promulgação da Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005 (Brasil, 2005), também chamada Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), o sistema jurídico brasileiro adotou uma lógica centrada na preservação da atividade produtiva como valor a ser protegido em detrimento da liquidação imediata do patrimônio do devedor insolvente. Esse movimento tem refletido uma compreensão mais ampla dos impactos sociais da empresa: (i) a manutenção dos postos de trabalho; (ii) a proteção dos credores; (iii) a geração de tributos; e a (iv) continuidade das cadeias produtivas são elementos que justificam a tentativa de soerguimento do devedor, antes que se recorra à falência como solução última.

Nesse cenário, a alienação fiduciária em garantia surge como um dos principais instrumentos de financiamento e de fomento ao crédito no Brasil, especialmente em operações de crédito imobiliário, agrícola e de capital de giro empresarial. Estruturada sobre a ideia de transmissão resolúvel da propriedade ao credor, o fiduciário, a alienação fiduciária confere ao credor uma posição jurídica privilegiada, pois o bem dado em garantia deixa, temporariamente, de integrar o patrimônio do devedor fiduciante. Esse mecanismo está disciplinado fundamentalmente pelo Decreto-Lei nº 911/1969, de 1º de outubro de 1969 (Brasil, 1969), pela Lei nº 9.514/1997, de 20 de novembro de 1997 (Brasil, 1997) e, no plano civil, subsidiariamente pelo Código Civil Brasileiro, a Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002 (Brasil, 2002).

A questão ganha contornos de especial complexidade quando se examina a posição dos credores fiduciários no âmbito de uma recuperação judicial. A Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), em seu artigo 49, § 3º, expressamente exclui os créditos garantidos por alienação fiduciária dos efeitos do plano de recuperação judicial, conferindo-lhes tratamento diferenciado e protetivo. Essa exclusão, por sua vez, guarda íntima relação com o chamado *stay period*, o período de suspensão de ações e execuções individuais contra o devedor em

recuperação, previsto no artigo 6º da LREF, originalmente de 180 dias e ampliado pelas reformas subsequentes.

Atualmente, o que tem gerado divergências e que constitui a base da presente discussão refere-se à forma como o juízo da recuperação judicial reconhece a essencialidade de bens e sua (im)possibilidade após o decurso do *stay period*, ponto que pode assegurar o soerguimento das empresas em crise econômico-financeira e garantir sua função social, conforme preconiza o art. 47, da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005).

O problema central que o presente artigo se propõe a examinar é o seguinte: após o decurso do *stay period*, pode o juízo da recuperação judicial reconhecer a essencialidade de determinados bens dados em garantia fiduciária, impedindo ou restringindo a retomada desses bens pelo credor? Ou seja, em havendo bens de capital essenciais e indispensáveis à continuidade das atividades da empresa devedora, como maquinários, frotas de veículos, equipamentos industriais e imóveis operacionais, é possível que o magistrado declare sua essencialidade e, com isso, impeça a excussão da garantia fiduciária pelo credor?

A resposta a essa questão não é simples, pois envolve a ponderação de valores fundamentais: de um lado, a segurança jurídica do crédito, a proteção da propriedade fiduciária e o direito do credor de executar sua garantia; de outro, a função social da empresa, o princípio da preservação da atividade produtiva e a proteção dos interesses coletivos envolvidos em detrimento dos interesses individuais no processo de soerguimento empresarial.

A relevância do tema foi ampliada pelas reformas legislativas recentes. A Lei nº 14.112/2020, de 24 de dezembro de 2020 (Brasil, 2020), promoveu uma ampla revisão da LREF, introduzindo novos mecanismos de recuperação, disciplinando com mais rigor o *stay period* e ajustando a relação entre credores fiduciários e o processo recuperacional. Posteriormente, a Lei nº 14.711/2023, de 30 de outubro de 2023 (Brasil, 2023), chamada de novo Marco Legal das Garantias, trouxe novas disposições sobre alienação fiduciária e sobre as relações entre credores garantidos e processos de insolvência, impactando diretamente o tema ora estudado.

Do ponto de vista metodológico, o presente artigo adota o método de abordagem dedutivo, que parte das teorias e das leis gerais para chegar aos casos particulares (Marconi; Lakatos, 2003): partindo do regime legal da alienação fiduciária e da extraconcursabilidade (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005)) para analisar a questão específica do reconhecimento da essencialidade após o *stay period*. Como método de procedimento, emprega-se o monográfico, que consiste no estudo aprofundado de um tema, e aqui, um instituto jurídico e a controvérsia ligada a ele, examinando-o em todos os seus aspectos

para chegar a conclusões mais gerais (Marconi; Lakatos, 2003). Ainda, utilizou-se, o método funcionalista, que enxerga a sociedade como um sistema organizado, em que cada instituição cumpre uma função dentro do todo (Marconi; Lakatos, 2003), perspectiva útil para analisar a alienação fiduciária como mecanismo de garantia e de estímulo ao crédito, e a recuperação da empresa. Quanto à técnica, mantém-se a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com análise crítica da doutrina especializada, das normas legais aplicáveis e das decisões do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo está estruturado em dois capítulos centrais, além desta introdução e das considerações finais. No primeiro, analisa-se a natureza jurídica da alienação fiduciária, com ênfase na sua origem histórica, nos seus elementos estruturais e na posição doutrinária dominante quanto às características que a distinguem dos demais institutos de garantia. No segundo capítulo, examina-se a (im)possibilidade do reconhecimento da essencialidade de bens fiduciários pelo juízo da recuperação judicial, à luz das inovações trazidas pelas Leis nº 14.112/2020 (Brasil, 2020) e 14.711/2023 (Brasil, 2023) e das orientações do STJ.

1 A NATUREZA JURÍDICA DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

A alienação fiduciária, possui uma dimensão econômica, que se revela de extrema importância e amplitude nos mercados que adotam como garantia padrão. No crédito imobiliário, regido pela Lei nº 9.514/1997 (Brasil, 1997), o instituto responde por cerca de 99% dos financiamentos, presentes em aproximadamente 7,8 milhões de contratos ativos, e sustenta uma estrutura de funding de R\$ 2,41 trilhões, com inadimplência de apenas 1%, o menor patamar da série histórica (Febraban, 2025; Abecip, 2025). No financiamento de veículos, em que o crédito garantido por alienação fiduciária corresponde à quase totalidade das operações, a carteira alcançou R\$ 544,4 bilhões em 2025, com 7,3 milhões de veículos financiados a taxas médias decrescentes, mesmo em cenário elevação de Selic (Anef, 2025; B3, 2025). Somadas as carteiras das cooperativas de crédito, que superam R\$ 545 bilhões (Sicredi, 2025; Sicoob, 2025), tem-se a medida da centralidade do instituto no Sistema Financeiro Nacional, cujo estoque de crédito atingiu R\$ 7,0 trilhões ao final de 2025 (Banco Central do Brasil, 2024). Esses indicadores confirmam, no plano empírico, a tese de que a robustez da garantia e a celeridade de sua execução reduzem o risco de inadimplemento e, por consequência, o custo do crédito, eficiência que decorre da conjunção entre a extraconcursalidade do crédito fiduciário (art.49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005)) e a consolidação extrajudicial da propriedade (art. 26 da Lei nº 9.514/1997 (Brasil, 1997)).

O entendimento da alienação fiduciária em garantia, como se apresenta no sistema jurídico brasileiro contemporâneo, pede um olhar desde suas raízes históricas, a qual era chamada de *fidúcia*, para a compreensão de sua natureza e de seus limites, que são inseparáveis da trajetória do instituto. Melhim Namem Chalhub, em sua obra *Alienação Fiduciária: Negócio Fiduciário*, ressalta que o negócio fiduciário tem raízes profundas no Direito Romano, mais precisamente na denominada *fiducia cum creditore contracta*, modalidade contratual pela qual o devedor transmitia ao credor, mediante *mancipatio* ou *in iure cessio*, a propriedade plena de um bem, com o compromisso moral e jurídico, a *fides* de que, uma vez adimplida a obrigação principal, a propriedade seria restituída ao transmitente. O elemento nuclear dessa construção era, precisamente, a confiança (*fides*) depositada pelo fiduciante no fiduciário, que vinculava moralmente o credor ao cumprimento do pacto de retransferência (Chalhub, 2023).

O Direito Romano conheceu, além da *fiducia cum creditore*, uma segunda modalidade: a *fiducia cum amico contracta*, pela qual a transferência da propriedade se dava não com escopo de garantia, mas para fins de administração, depósito ou outro interesse do fiduciante. Ambas as modalidades compartilhavam a estrutura essencial do negócio fiduciário: a transferência de propriedade como meio, e não como fim, vinculada a uma obrigação de retransferência (Alves, 2018).

A *fiducia cum creditore*, porém, apresentava um grave inconveniente estrutural: a propriedade transferida ao credor era juridicamente plena, de modo que, em caso de inadimplemento, o credor podia exceder os limites da garantia e tornar-se enriquecido além do valor do crédito. Para coibir esse abuso, o Direito Romano clássico desenvolveu a *actio fiduciae*, ação infamante que permitia ao fiduciante exigir o cumprimento do pacto e o ressarcimento do excesso, mas sua eficácia era limitada pela preferência do credor sobre o bem (Chalhub, 2023).

Com o declínio do Direito Romano clássico e a ascensão dos sistemas jurídicos medieval e moderno, o instituto fiduciário se transformou e se diversificou. No Direito alemão, desenvolveu-se a *Treuhand* - a *fidúcia* germânica -, estrutura pela qual o fiduciário adquiria formalmente a titularidade do bem ou do direito, mas o administrava em nome e no interesse do fiduciante, com obrigação de retransferência. A *Treuhand* influenciou profundamente o Direito europeu continental e, por via da recepção do Direito alemão no Brasil do século XIX e início do século XX, contribuiu para a formação do substrato teórico que viria a sustentar a alienação fiduciária brasileira (Chalhub, 2023).

Paralelamente, o trust do Common Law inglês e norte-americano oferecia soluções

funcionalmente semelhantes, baseadas na bifurcação entre a propriedade jurídica (legal title) e o interesse econômico (equitable interest), que também influenciaram o desenvolvimento dos institutos fiduciários nos países de tradição romanista, incluindo o Brasil (Chalhub, 2023).

Conforme René David, essa distinção entre os sistemas de Civil Law e Common Law é fundamental para compreender as diferentes soluções jurídicas adotadas para o problema da garantia fiduciária, sendo o trust e a Treuhand expressões funcionalmente equivalentes de uma mesma necessidade econômica – a separação entre titularidade formal e interesse econômico (David, 2002).

No Brasil, o primeiro passo normativo decisivo na construção do regime da alienação fiduciária foi dado pela Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 (Brasil, 1965), que disciplinou o mercado de capitais e, em seu artigo 66, autorizou expressamente a alienação fiduciária de bens móveis como instrumento de garantia nas operações financeiras. Essa previsão era exígua e incompleta, limitando-se a criar o espaço normativo para o instituto sem discipliná-lo adequadamente. Seu mérito histórico, no entanto, é inegável: foi a Lei nº 4.728/1965 (Brasil, 1965), que, pela primeira vez, reconheceu juridicamente a possibilidade de transferência da propriedade de bens móveis com escopo de garantia, incorporando ao ordenamento brasileiro o mecanismo fiduciário que vinha se afirmando no mercado financeiro como instrumento mais eficiente do que o penhor, por dispensar a entrega do bem ao credor, e do que a hipoteca, por recair sobre bens móveis (Chalhub, 2023).

Observa-se que essa inovação legislativa foi essencial para o desenvolvimento do crédito ao consumidor e do financiamento de bens duráveis, setores em plena expansão no Brasil do “milagre econômico” dos anos 1960 e 1970 (Chalhub, 2023). Conforme Bruno Kudlowiez Zouein, o surgimento da alienação fiduciária como instrumento de garantia respondeu diretamente ao declínio dos modelos tradicionais de garantias reais – penhor, anticrese e hipoteca -, que se tornaram insuficientes para garantir o crédito diante da crescente complexidade das relações comerciais do período (Zouein, 2024).

A disciplina normativa da alienação fiduciária em bens móveis foi substancialmente aperfeiçoada pelo Decreto-Lei nº 911/1969 (Brasil, 1969), que alterou a redação do artigo 66 da Lei nº 4.728/1965 (Brasil, 1965) e introduziu um regime processual de execução da garantia muito mais robusto. O Decreto-Lei nº 911/1969 (Brasil, 1969), criou a ação de busca e apreensão como instrumento específico para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento, estabelecendo prazo exíguo para a purgação da mora e disciplinando o procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor (Brasil, 1969, art. 3º).

Uma das inovações mais polêmicas introduzidas pelo Decreto-Lei nº 911/1969 (Brasil, 1969), foi a previsão da prisão civil do devedor fiduciante que, tendo alienado o bem dado em garantia ou recusando-se a entregá-lo ao credor, era equiparado ao depositário infiel (Brasil, 1969, art. 66, caput). Essa equiparação, que vigorou por décadas na jurisprudência brasileira, foi finalmente superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, 2008), que reconheceu a inconveniência da prisão civil do devedor fiduciante à luz do Pacto de São José da Costa Rica - posteriormente consolidada na Súmula Vinculante nº 25 do STF (Brasil, 2009).

Chalhub destaca que o Decreto-Lei nº 911/1969 (Brasil, 1969), ao criar um instrumento processual específico e expedito para a execução da alienação fiduciária, deu ao instituto a eficiência prática necessária para sua consolidação como principal mecanismo de garantia no financiamento de bens móveis no Brasil (Chalhub, 2023). O marco legislativo mais transformador na história da alienação fiduciária no Brasil foi, indiscutivelmente, a Lei nº 9.514/1997 (Brasil, 1997), que instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e regulamentou a alienação fiduciária de bens imóveis – estendendo ao mercado imobiliário o mecanismo fiduciário que, até então, era restrito aos bens móveis (Chalhub, 2023).

Esta representou uma ruptura com o modelo hipotecário até então dominante no financiamento imobiliário e introduziu um regime de execução extrajudicial da garantia que é, até hoje, o elemento mais característico e controverso do instituto. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 (Brasil, 1997), o inadimplemento do devedor fiduciante autoriza o credor fiduciário a intimá-lo, por intermédio do oficial de registro de imóveis, para que purgue a mora no prazo de quinze dias; não o fazendo, o oficial averba a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, dispensando qualquer provimento judicial (Chalhub, 2023).

No entanto, é precisamente essa eficiência que gera a tensão com o processo de recuperação judicial: a consolidação extrajudicial pode ocorrer independentemente de qualquer manifestação do juízo recuperacional, o que coloca em risco os bens imóveis essenciais à atividade empresarial da devedora (Sacramone, 2024).

A codificação civil, a Lei nº 10.406/2002 (Brasil, 2002), conferiu ao instituto uma base normativa de maior solidez sistemática, integrando-o ao arcabouço do Direito das Coisas nos artigos 1.361 a 1.368-B e reconhecendo sua natureza de direito real sobre coisa própria — uma espécie *sui generis* de propriedade resolúvel (Venosa, 2022). A inserção da alienação fiduciária no Código Civil, longe de encerrar as discussões doutrinárias, as estimulou, pois convive com regimes especiais, como o Decreto-Lei nº 911/1969 (Brasil, 1969) e a Lei nº 9.514/1997 (Brasil, 1997), que, em muitos pontos, derogam suas disposições gerais (Chalhub, 2023).

A Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020) promoveu a mais ampla reforma da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), desde sua promulgação, com impactos diretos sobre o tratamento da alienação fiduciária no contexto da recuperação judicial. Entre as inovações mais relevantes para o presente estudo, destacam-se: (i) a nova disciplina do *stay period*, com critérios mais objetivos para sua contagem e prorrogação, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 7º-A (Brasil, 2020); (ii) o reforço do tratamento diferenciado dos credores fiduciários no artigo 49, § 3º (Sacramone, 2024); (iii) a criação do mecanismo de alienação de unidades produtivas isoladas (UPIs) livre de ônus, nos termos do art. 60 da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), instrumento que pode ser utilizado para viabilizar a continuidade das atividades mesmo quando os bens essenciais estão gravados com alienação fiduciária (Campinho, 2023); e (iv) a disciplina mais rigorosa dos deveres do devedor em recuperação, reforçando a necessidade de adimplemento das obrigações correntes como condição para a manutenção do processo recuperacional (Sacramone, 2024).

Bezerra Filho assinala que a reforma de 2020 buscou resolver algumas das principais incertezas jurídicas que a experiência de quinze anos de aplicação da LREF havia revelado, sem, no entanto, eliminar as tensões estruturais entre a proteção do credor fiduciário e os objetivos da recuperação judicial (Bezerra Filho, 2021).

A Lei nº 14.711/2023 (Brasil, 2023), denominada novo Marco Legal das Garantias, completou esse ciclo de reformas ao modernizar o regime das garantias reais, com ênfase na alienação fiduciária. Sacramone destaca que o novo Marco Legal das Garantias representa o coroamento de um longo processo de aperfeiçoamento do sistema de crédito garantido no Brasil, alinhando-o às melhores práticas internacionais e reduzindo as incertezas jurídicas que elevavam o custo do crédito (Sacramone, 2024).

Um dos problemas práticos mais graves decorrentes da superposição entre o regime da alienação fiduciária e o processo de recuperação judicial é o conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial, competente para as questões patrimoniais do devedor, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005) e do art. 76 do mesmo diploma legal e outros juízos ou instâncias que são acionados pelo credor fiduciário para promover a excussão extrajudicial da garantia (Campinho, 2023).

Na alienação fiduciária de imóveis, a consolidação extrajudicial da propriedade é promovida perante o oficial de registro de imóveis, sem intervenção judicial direta nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/1997 (Brasil, 1997); Na alienação fiduciária de bens móveis, o credor pode ajuizar ação de busca e apreensão perante o juízo cível competente, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 (Brasil, 1969), que pode ser distinto do juízo da recuperação (Sacramone, 2024).

Chalhub salienta que esse equilíbrio só é possível quando o sistema jurídico dispõe de instrumentos adequados de negociação e revisão das condições contratuais, como os que foram introduzidos pelas Leis nº 14.112/2020 (Brasil, 2020) e 14.711/2023 (Brasil, 2023), reduzindo a dependência de decisões judiciais casuísticas e imprevisíveis (Chalhub, 2023).

Nesse sentido, a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, aponta que a alienação fiduciária configura um instrumento de garantia particularmente eficiente do ponto de vista econômico, pois reduz o risco do credor e, conseqüentemente, o custo do crédito. A transferência da propriedade, ao invés do mero gravame, elimina a incerteza quanto à possibilidade de o bem ser arrecadado ou onerado por outros credores, fortalecendo a posição do fiduciário no mercado de crédito (Coelho, 2020).

A propriedade fiduciária, conforme artigo 1.361 do Código Civil (Brasil, 2002), constitui propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. No caso dos imóveis, a alienação fiduciária está disciplinada pela Lei nº 9.514/1997 (Brasil, 1997), cujo artigo 22 estabelece que a alienação fiduciária regulada por essa lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (Venosa, 2022).

A bipartição da posse também é elemento estrutural da alienação fiduciária, sendo que o devedor fiduciante conserva a posse direta do bem, podendo usá-lo e fruí-lo, enquanto o credor fiduciário detém a propriedade e a posse indireta (Chalhub, 2023). Essa configuração é relevante para o entendimento do regime de excussão da garantia e para os debates sobre a essencialidade dos bens no contexto da recuperação judicial (Sacramone, 2024).

Chalhub sustenta que a alienação fiduciária ostenta características de ambas as categorias, sendo mais adequado classificá-la como uma espécie própria e autônoma de negócio fiduciário com escopo de garantia, dotado de natureza real. A transmissão da propriedade não é um fim em si mesmo, mas o meio pelo qual se confere ao credor a máxima garantia possível sobre o bem, sem que se recorra à *traditio* definitiva. O caráter fiduciário impõe ao credor obrigações correlatas: ele não pode dispor do bem como se fosse proprietário pleno; sua posição jurídica é instrumentalizada pelo fim de garantia que justifica a transferência (Chalhub, 2023).

Do ponto de vista das características distintivas, a alienação fiduciária apresenta: (i) transferência resolúvel da propriedade ao credor fiduciário (Brasil, 2002, art. 1.361; Brasil, 1997, art. 22); (ii) manutenção da posse direta com o devedor fiduciante (Chalhub, 2023); (iii) condição resolutiva vinculada ao adimplemento da obrigação garantida (Venosa, 2022); (iv) direito de sequência, oponível a terceiros mediante registro no cartório competente (Gonçalves,

2022); (v) procedimento extrajudicial de excussão da garantia, dispensando, em regra, ação judicial para a consolidação da propriedade em caso de inadimplemento (Brasil, 1997, art. 26); (vi) exclusão dos efeitos da recuperação judicial e da falência, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF (Brasil, 2005).

A Lei nº 9.514/1997 (Brasil, 1997), ao disciplinar a alienação fiduciária de bens imóveis, instituiu um regime de execução extrajudicial que representa um dos principais pontos de tensão com a recuperação judicial. Em linhas gerais, o artigo 26 da referida lei prevê que, em caso de inadimplemento do devedor fiduciante, o credor fiduciário poderá notificar o devedor para purgar a mora no prazo de quinze dias; não havendo a purgação, o oficial de registro de imóveis averba a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, independentemente de qualquer decisão judicial (Brasil, 1997, art. 26 § 1º, com redação dada pela Lei nº 14.711/2023 (Brasil, 2023)).

Esse mecanismo de consolidação extrajudicial da propriedade confere ao credor um instrumento de recuperação do crédito notavelmente mais ágil e seguro do que o processo judicial. Daniel Carnio Costa destaca que o procedimento extrajudicial de excussão da alienação fiduciária tem sido fonte de intensos debates nos tribunais brasileiros, especialmente quando o devedor se encontra em recuperação judicial e o bem objeto da garantia é essencial às atividades da empresa (Costa, Lima; Bumachar, 2022).

A questão é particularmente sensível porque a consolidação extrajudicial não depende, em princípio, de autorização judicial. O credor que detém uma garantia fiduciária está, em tese, em posição de promover a retomada do bem independentemente da situação processual do devedor, inclusive durante e após o *stay period*. A Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), em seu artigo 49, § 3º, é expressa ao afirmar que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, o que, em uma interpretação literal, autorizaria a execução da garantia mesmo no curso do processo (Sacramone, 2024).

Essa leitura, contudo, tem sido ajustada pela jurisprudência do STJ e pela doutrina especializada, que identificam hipóteses em que a excussão da garantia pode ser limitada ou postergada em favor dos interesses coletivos envolvidos na recuperação judicial. É justamente esse o ponto, a (im)possibilidade de restrição da excussão, que o presente trabalho se propõe a analisar (Campinho, 2023).

A Lei nº 14.711/2023 (Brasil, 2023) - Marco Legal das Garantias - promoveu importantes alterações no regime das garantias reais no Brasil, com impactos diretos na alienação fiduciária. Entre as principais inovações, destacam-se: a extensão do privilégio ao art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), a todos os credores fiduciários, inclusive os

decorrentes de alienação fiduciária de propriedade superveniente (art. 22, § 10, da Lei nº 9.514/1997 (Brasil, 1997), inserido pela Lei nº 14.711/2023 (Brasil, 2023)); o aprimoramento do procedimento extrajudicial de purgação da mora; e a obrigação do credor de fornecer o termo de quitação no prazo de trinta dias, sob pena de multa (Chalhub, 2023).

No que diz respeito especificamente à recuperação judicial, a Lei nº 14.711/2023 (Brasil, 2023) trouxe alterações ajustando o tratamento dispensado aos credores com garantia fiduciária e introduzindo novos mecanismos de negociação entre o devedor em recuperação e seus credores garantidos. Segundo Sacramone, essas inovações buscam criar maior equilíbrio entre a proteção do credor e o objetivo de preservação da empresa, sem, contudo, eliminar o tratamento privilegiado historicamente conferido à alienação fiduciária (Sacramone, 2024).

A nova lei também reforçou as disposições sobre a consolidação extrajudicial da propriedade fiduciária, buscando conferir maior segurança jurídica ao procedimento e reduzir a judicialização excessiva. Ao mesmo tempo, abriu espaço para que o devedor negocie com o credor fiduciário sem necessariamente depender da declaração judicial de essencialidade do bem. Antes da consolidação da propriedade, a purgação da mora permite ao devedor quitar as parcelas vencidas e reativar o contrato de alienação fiduciária, que convalesce nos termos do art. 26-A, §2º, da Lei nº 9.514/1997 (Brasil, 1997).

Além disso, por não se sujeitar aos efeitos da recuperação (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005)), o crédito fiduciário pode ser objeto de repactuação direta e voluntária entre as partes, em prazos, carências e deságios, bem como de conciliação ou mediação antecedente ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 20-B, IV, da mesma lei, ou, ainda, de adesão a plano de recuperação extrajudicial (arts. 161 a 167). Tais instrumentos, contudo, dependem da concordância do credor fiduciário, cuja posição privilegiada não pode ser afetada sem seu consentimento (Campinho, 2023; Sacramone, 2024). É justamente a insuficiência dessas vias consensuais, nos casos de impasse, que reconduz a discussão ao ponto central deste trabalho: a (im)possibilidade de o juízo da recuperação reconhecer a essencialidade do bem após o decurso do *stay period*.

2 A (IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD

A centralidade da alienação fiduciária e a função que sua rigidez desempenha na redução do custo de crédito, cabe examinar o ambiente em que essa garantia é submetida à sua

maior tensão: a recuperação judicial. O regime da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), orienta-se de forma diversa do que preside as relações de garantia: enquanto a alienação fiduciária se estrutura sobre a proteção do credor e a previsibilidade da execução, a recuperação judicial encontra seu norte no art. 47, que lhe confere finalidade funcional: superar a crise econômico-financeira do devedor para preservar a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, promovendo a função social da empresa. Sacramone sinaliza que a preservação da empresa e sua função social assegura também o atendimento dos interesses de terceiros, dos empregados, dos consumidores e de toda a nação (Sacramone, 2024).

O art. 6º, da Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020), dá eficácia prática a esse propósito: ao suspender a prescrição, as execuções contra o devedor e as constrições sobre seus bens, institui o *stay period*, blindagem temporária que impede o esvaziamento do patrimônio produtivo enquanto se constrói a solução negociada com os credores. Sem esse compasso de espera, a atividade empresarial não resistiria à atuação simultânea das execuções individuais, frustrando-se o próprio objetivo do art. 47. A suspensão, porém, encontra limites na própria lei. O §7º-A do art. 6º ressalta que os incisos I e III do caput não se aplicam aos créditos dos §§3º e 4º do art. 49, entre eles o do credor fiduciário; admite contudo, a competência do juízo da recuperação para suspender as constrições sobre os bens de capital essenciais à atividade durante o prazo de suspensão. Reside aí a tensão que percorre este estudo: a lei assegura a higidez da garantia fiduciária, mas a submete ao crivo da essencialidade, aferida em nome da preservação da empresa.

O §7º-A delimita temporalmente essa competência: a suspensão das constrições é admitida durante o prazo de suspensão, ou seja, durante o *stay period*, conforme o §4º do art. 6º. Aqui está a controvérsia, onde surge o problema central deste trabalho: após a blindagem, possui competência o juízo da recuperação para reconhecer a essencialidade do bem alienado fiduciariamente e obstar a satisfação do credor extraconcursal? Assim, entre a segurança da garantia e a funcionalidade da recuperação que se situa a análise dos tópicos seguintes.

A Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), considerada um instituto fundamental e a qual representa o marco legal mais importante da história do Direito Empresarial no Brasil, que ao substituir o Decreto-Lei nº 7.661/1945, de 21 de junho de 1945 (Brasil, 1945), conhecida como a antiga Lei de Falências — cuja origem remonta a um contexto econômico completamente distinto e, de certa forma, inadequado às demandas do capitalismo moderno —, introduziu uma ruptura de paradigmas no tratamento jurídico das empresas em crise. Luís Felipe Salomão reforça que é preciso preservar o espírito voltado para o benefício social, acima da defesa dos interesses exclusivos de credores e devedores (Salomão; Santos, 2026). Assim, transitou-se de

uma lógica predominantemente liquidatória, para uma diretriz central, a preservação da empresa economicamente viável.

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), enuncia com precisão o objetivo fundamental do instituto:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005, art. 47).

Esse dispositivo é a base de todo o sistema recuperacional e funciona como balizador hermenêutico obrigatório para a interpretação dos demais artigos da lei. Manoel Justino Bezerra Filho sustenta que o princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), constitui o vetor interpretativo central da lei, norteando as decisões do juízo da recuperação na busca pelo equilíbrio entre os interesses do devedor, dos credores e da coletividade (Bezerra Filho, 2021). Nesta seara, Sergio Campinho sinaliza a empresa como centro de equilíbrio econômico-social, pois é fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos. Além disso, a sua manutenção não só é essencial, como consiste em conservar o “ativo social” por ela gerado (Campinho, 2021).

Do ponto de vista estrutural, a Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005) disciplina três instrumentos distintos de tratamento da crise empresarial: (i) a recuperação judicial; (ii) a recuperação extrajudicial; e (iii) a falência. No capítulo III da lei, nos artigos 47 a 69, se encontra o mecanismo principal para empresas que, embora enfrentando crise econômico-financeira, possuem viabilidade econômica e patrimonial e possam se soerguer mediante reestruturação. O processo tem caráter coletivo: uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, instala-se o juízo recuperacional, concentrando nele as principais decisões patrimoniais que afetam o devedor e seus credores. Sheila Cerezetti sustenta que o juízo da recuperação exerce controle de legalidade sobre o plano de recuperação judicial, assegurando equidade, publicidade e celeridade ao processo, sendo elemento essencial para a coerência do sistema recuperacional (Cerezetti, 2012).

No plano da tutela dos credores, a Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), instaurou um sistema de classificação de créditos, artigo 41, que os distribui em classes com interesses distintos: (i) trabalhadores; (ii) garantias reais; (iii) quirográficos; e (iv) microempresas/empresas de pequeno porte. Cada classe delibera separadamente sobre o plano de recuperação, numa estrutura que pretende compatibilizar os interesses divergentes de cada grupo de credores. Com isso, a lei tenta reverter a tendência de descaso dos credores, fato que ocorre, logo após o malogro do devedor, seja quando requer a recuperação, seja na falência.

Assim, com maior participação dos credores, os resultados são mais adequados e também evitando ocorrência de fraudes na execução do plano (Salomão;Santos, 2026).

Outro dispositivo fundamental da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), a qual sofreu atualização por meio da Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020), e diretamente ligado ao objeto deste estudo, é o artigo 6º, que disciplina os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial sobre as ações e execuções em curso. Em sua redação original, o artigo 6º previa a suspensão automática, pelo prazo de 180 dias, o denominado *stay period*, de todas as ações e execuções movidas contra o devedor. A importância desse dispositivo para o processo recuperacional é inestimável: sem a suspensão temporária das execuções individuais, o devedor não teria condições de elaborar e negociar um plano de recuperação, pois seu patrimônio seria imediatamente desmantelado pelas execuções paralelas. Daniel Carnio Costa, sustenta que a Lei 11.101/2005 (Brasil, 2005), adotou um modelo baseado na distribuição equilibrada de ônus entre devedor e credores, sendo o *stay period* expressão concreta desse equilíbrio, que privilegia a preservação da atividade empresarial em detrimento da satisfação imediata dos credores individuais (Costa; Lima; Bumachar, 2022).

A Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), também introduziu na seção III, Art. 21, o instituto do administrador judicial, que tem como principal função o monitoramento do cumprimento das obrigações do devedor durante o processo e disciplinou nos artigos 26 a 34, o Comitê de Credores, órgão de fiscalização e assessoramento do juízo e do administrador judicial. Além disso, trouxe a Seção IV, Da Assembleia Geral de Credores, nos artigos 35 a 46, que é o fórum deliberativo máximo sobre o plano de recuperação judicial, reunindo todos os credores para votar sua aprovação ou rejeição. Tanto na recuperação judicial quanto na falência, a voz ativa dada aos credores permitirá que o comitê fiscalize as atividades do administrador judicial, o cumprimento da lei, a fiscalização das atividades do devedor na recuperação, com a apreciação do cumprimento do plano de recuperação (Sacramone, 2024).

Do ponto de vista constitucional, a Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), assenta-se sobre três vetores fundamentais: (i) a função social da propriedade e da empresa (artigos 5º, XXIII, e 170, III, da CF/88); (ii) os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (artigo 170, caput e IV, da CF/88); e (iii) a garantia dos direitos dos trabalhadores (artigo 7º da CF/88), cuja articulação desses vetores é o que confere legitimidade constitucional à escolha legislativa de, em determinadas circunstâncias, limitar direitos patrimoniais de credores em favor da preservação da atividade empresarial. Conforme Fábio Ulhoa Coelho, a preservação da empresa constitui valor da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano, previstos no art. 170 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Essa mesma articulação constitucional serve de

fundamento para as decisões judiciais que, como se verá, reconhecem a essencialidade de bens fiduciários em situações excepcionais, mesmo após o decurso do *stay period* (Coelho, 2021).

A relação entre a Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005) e a alienação fiduciária Lei nº 9.514/1997 (Brasil, 1997) é, portanto, intrinsecamente dialética: a LREF reconhece e respeita o estatuto privilegiado do credor fiduciário, mas ao mesmo tempo institui mecanismos protetivos da empresa devedora que podem, em situações excepcionais, limitar o exercício desse privilégio (Sacramone, 2024).

A tensão institucional entre esses dois polos constitui a mola propulsora dos debates doutrinários e jurisprudenciais que este artigo se propõe a examinar. Tal conflito afasta soluções puramente formalistas e somente pode ser adequadamente compreendido a partir de uma análise estrutural e teleológica do ordenamento. Sob a ótica de Calixto Salomão Filho, essa leitura exige superar o positivismo estrito da lei para compreender o direito econômico em sua totalidade, subordinando as normas e garantias contratuais aos valores, funções sociais e princípios constitucionais que animam o sistema produtivo (Salomão Filho, 2015).

O *Stay Period* constitui instrumento que concede ao devedor um período de reorganização durante o qual pode negociar com credores e elaborar o plano de recuperação, sem ser surpreendido por execuções individuais que poderiam frustrar o soerguimento empresarial, mecanismo cuja previsão legal, no ordenamento nacional, encontra-se no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005). Sheila Cerezetti destaca que tal mecanismo serve à construção do plano de recuperação, impedindo que ações individuais de credores – especialmente os mais ágeis – frustrem o processo recuperacional em detrimento do interesse geral (Cerezetti, 2012).

A medida acautelatória busca assegurar a elaboração e a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses de rejeição do plano e decretação da falência.

Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, CC nº 168.000/AL, 2019).

A Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020) promoveu alterações relevantes no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), consolidando práticas jurisprudenciais e buscando maior segurança jurídica no tratamento das crises empresariais. Conforme Manoel Justino Bezerra Filho, os créditos não sujeitos à recuperação judicial, entre os quais se destacam os créditos fiduciários, nos termos do art. 49, §3º, permanecem plenamente exigíveis em seus valores e condições, o

que coloca em tensão o direito do credor fiduciário e o princípio da preservação da empresa (Bezerra Filho, 2021).

Relevante para o tema deste artigo é a posição dos credores com garantia real, entre os quais se destacam os credores fiduciários, que têm tratamento diferenciado na lei. O artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), exclui expressamente o credor fiduciário dos efeitos da recuperação judicial, conferindo-lhe direito real sobre a coisa, e não mero crédito contra o devedor, o que permite retomar o bem independentemente do processo recuperacional. Tal exclusão decorre da própria natureza jurídica da propriedade fiduciária, que não se confunde com crédito sujeito ao concurso de credores (Sacramone, 2024). Ressalva-se, apenas, a vedação de retirada dos bens de capital essenciais durante o *stay period* (Bezerra Filho, 2021).

Um dos pontos mais controvertidos do tema é saber se, após o decurso do *stay period*, o juízo da recuperação judicial mantém competência para declarar a essencialidade de bens fiduciários e, com isso, restringir a atuação do credor. A norma é omissa quanto ao que ocorre após o prazo de suspensão, gerando intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre se o juízo da recuperação pode prorrogar a proteção da essencialidade além do *stay period* (Sacramone, 2024).

A doutrina e a jurisprudência têm desenvolvido critérios para identificar quando um bem pode ser considerado essencial, distinguindo-o dos bens meramente úteis ou convenientes. Fábio Ulhoa Coelho, sustenta que a essencialidade deve ser aferida em função da atividade empresarial concreta do devedor, e não de forma abstrata (Coelho, 2021).

Sacramone reforça que o conceito de essencialidade é aferido casuisticamente pelo juízo da recuperação, não podendo ser utilizado de forma abusiva como instrumento para protelar indefinidamente a excussão de garantias legítimas (Sacramone, 2024).

Daniel Carnio Costa desenvolveu a denominada “Teoria da Essencialidade de bens”, segundo a qual a avaliação da essencialidade deve considerar não apenas a natureza intrínseca do bem, mas também o contexto da atividade empresarial e o estágio do processo de recuperação, aplicando o “princípio da distribuição equilibrada de ônus da recuperação judicial de empresa” (Costa, 2015). Um bem facilmente substituível em condições normais pode tornar-se essencial quando a empresa está em fase crítica de reestruturação financeira e não dispõe de caixa para adquirir um substituto ou para manter o nível de produção necessário ao cumprimento do plano.

Conforme Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos, o legislador pretendeu garantir segurança jurídica aos credores e investidores, sendo a Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005) um instrumento de retroalimentação do sistema de crédito (Salomão; Santos, 2026).

Do ponto de vista jurisprudencial, o STJ tem reiteradamente entendido que a declaração de essencialidade compete ao juízo da recuperação judicial, mediante decisão fundamentada, com base em provas produzidas nos autos, não sendo suficiente a mera alegação do devedor, sendo necessária a demonstração concreta, por meio de laudos técnicos, perícias contábeis ou outros elementos de prova, da indispensabilidade do bem para a continuidade da atividade empresarial (Sacramone, 2024; Costa; Melo, 2021).

A jurisprudência do STJ tem consolidado o entendimento de que, após o *stay period*, o credor fiduciário recupera sua posição de proprietário e pode promover a excussão da garantia, sem que o juízo da recuperação possa obstaculizá-la indefinidamente. Contudo, essa orientação não é absoluta, e o tribunal tem admitido temperamentos quando há prova cabal da essencialidade do bem e quando a excussão da garantia puder inviabilizar o plano de recuperação aprovado pelos credores (Salomão; Santos, 2026).

Duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais se digladiam nesse ponto. Antes de examiná-las, contudo, é necessário examinar o dispositivo legal em que a controvérsia se concentra: o art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020), que assim dispõe:

O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código (Brasil, 2005, art. 6º, § 7º-A).

Da literalidade do dispositivo extraem-se três balizas: (i) os créditos de natureza fiduciária permanecem fora dos efeitos suspensivos da recuperação judicial; (ii) a competência do juízo recuperacional para sustar atos de constrição alcança somente os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial; e (iii) o exercício dessa competência dá-se “durante o prazo de suspensão”, remissão expressa ao *stay period* do § 4º do art. 6º. É precisamente sobre o alcance temporal dessa última baliza que se instaura a divergência.

No plano doutrinário, Sacramone observa que a inserção do § 7º-A buscou conferir maior segurança jurídica a um tema que, até então, era decidido com base em critérios casuísticos e por vezes contraditórios, estabelecendo parâmetros objetivos para o reconhecimento da essencialidade de bens no âmbito da recuperação judicial (Sacramone, 2024). O autor adverte, contudo, que o conceito de essencialidade é aferido casuisticamente pelo juízo da recuperação e não pode ser utilizado de forma abusiva, como instrumento para protelar indefinidamente a excussão de garantias legítimas (Sacramone, 2024).

Chalhub destaca que, em relação aos bens de capital essenciais, é admitida a competência do juízo da recuperação para determinar a suspensão dos atos de constrição, a ser implementada mediante a cooperação jurisdicional de que trata o art. 69 do CPC, observado o princípio da menor onerosidade para o devedor (Chalhub, 2023). Costa e Melo, por sua vez, sublinham que a declaração de essencialidade exige decisão fundamentada, lastreada em prova concreta da indispensabilidade do bem para a continuidade da atividade empresarial (Costa; Melo, 2021).

Bezerra Filho acentua a baliza temporal do dispositivo: os créditos não sujeitos à recuperação permanecem exigíveis em seus valores e condições, ressalvada apenas a vedação de retirada dos bens de capital essenciais durante o *stay period* (Bezerra Filho, 2021). A doutrina especializada distingue, ainda, a proteção automática conferida pelo *stay period*, que opera independentemente de qualquer análise do caso concreto, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), da declaração judicial de essencialidade, que exige fundamentação específica e proporcionalidade, não sendo automática a extensão da tutela (Sacramone, 2024).

A primeira corrente, de matriz literal, mais restritiva e favorável ao credor fiduciário, sustenta que, expirado o *stay period*, cessa a proteção excepcional conferida ao devedor, e o credor fiduciário recupera sua posição plena de proprietário do bem dado em garantia. Segundo essa visão, o art. 49, § 3º, e o art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005) são claros ao limitar a vedação de retirada dos bens essenciais ao período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º; ultrapassado esse prazo, não haveria base legal para que o juízo da recuperação continuasse intervindo na relação entre o credor fiduciário e o bem dado em garantia, sob pena de violação do contrato e de desestímulo ao uso da alienação fiduciária como instrumento de crédito, com consequências macroeconômicas negativas.

Para a pesquisa jurisprudencial, foi efetuado um levantamento quantitativo do estado da controvérsia, a qual foi consultado o período de janeiro/2026 a abril/2026 e foram utilizadas palavras-chave nos sistemas de busca do STJ, com os termos “alienação fiduciária”; “reconhecimento da essencialidade de bens pelo juízo da recuperação judicial após o decurso do *stay period*”, a qual retornou 9 decisões monocráticas, sendo: 2 da 4ª Turma; 2 da 3ª Turma; e 5 monocráticas em feitos distribuídos a relatores da 2ª Seção, o que demonstra que há um acirramento da controvérsia entre os órgãos julgadores do STJ e prova que o tema está vivo e rachado hoje; e uma análise qualitativa de precedentes paradigmáticos, que formam a espinha argumentativa. Esses precedentes claramente não foram capturados pela busca, são colegiados, de anos anteriores, selecionados por relevância e representatividade das correntes, não pela

busca.

Na jurisprudência, essa corrente apoia-se na orientação firmada pela Terceira Turma do STJ no REsp nº 1.758.746/GO (Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/09/2018, DJe de 01/10/2018), que fixou conceito objetivo de “bem de capital” e atrelou a restrição imposta ao credor fiduciário ao termo final do prazo de suspensão, nos seguintes termos:

Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, ‘bem de capital’, ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.758.746/GO, 2018).

Em julgamento posterior à reforma de 2020, a Segunda Seção reafirmou que a proteção da parte final do § 3º do art. 49 não alcança bens que não se qualifiquem como bens de capital — como os recebíveis cedidos fiduciariamente, que sequer permanecem na posse direta do devedor. No ponto, é expressiva a transcrição do que restou assentado no REsp nº 1.629.470/MS:

Com maior razão ainda não podem ser considerados bens de capital os títulos de crédito dados em alienação fiduciária. Estes, ao contrário do estoque, sequer estão na posse direta do devedor e, muito menos, são bens utilizados como insumo de produção. [...] Considerar que a mera intenção de fazer caixa, mediante a apropriação de recebíveis (de propriedade resolúvel do credor fiduciário), possa justificar exceção à regra do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, implicaria tornar sem substância o regime legal da propriedade fiduciária, uma vez que recursos financeiros sempre serão essenciais à recuperação de qualquer empreendimento (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.629.470/MS, 2021).

Dessa premissa, a corrente restritiva extrai dupla conclusão: se o bem não se qualifica como bem de capital, como o dinheiro, os recebíveis e os produtos perecíveis ou consumíveis destinados à venda, não há juízo de essencialidade possível; e, mesmo quando se qualifica, a trava esgota-se com o decurso do prazo legal de suspensão, pois o próprio conceito firmado pelo STJ pressupõe bem que possa ser entregue ao credor fiduciário ao final do *stay period* (REsp nº 1.758.746/GO; REsp nº 1.629.470/MS).

Essa dupla conclusão foi expressamente consagrada pela Terceira Turma no REsp nº 1.991.103/MT (Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/04/2023, por unanimidade), sendo um caso de grande relevância da corrente da literalidade após a reforma de 2020, cuja ementa assentou:

A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial [...], a ser exercida apenas durante o período de blindagem. [...] Uma vez exaurido o período de blindagem [...], é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação

de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.991.103/MT, 2023).

Em contraponto, a segunda corrente — flexibilizadora, alinhada a uma interpretação mais ampla do princípio da preservação da empresa — defende que o juízo da recuperação judicial detém poderes implícitos para declarar a essencialidade de bens e restringir a excussão de garantias fiduciárias mesmo após o *stay period*, quando isso for indispensável à viabilização do plano aprovado pelos credores. Sacramone enfatiza que a preservação pretendida pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005) constitui um modo de conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento: como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é desenvolver e circular riquezas, permitir a distribuição de dividendos, ofertar bens e serviços aos consumidores, fomentar a concorrência e gerar postos de trabalho e desenvolvimento econômico nacional (Sacramone, 2024). Campinho acrescenta que os ônus da reestruturação devem ser distribuídos e compartilhados de modo justo, pautando-se o processo na ética da solidariedade e na distribuição equitativa das perdas, apoiado nos fundamentos da boa-fé e da confiança (Campinho, 2021).

No plano jurisprudencial, a corrente flexibilizadora consolidou-se em precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado do STJ. No AgInt no AREsp nº 1.529.808/RS (Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 08/08/2022, DJe de 15/08/2022), a Quarta Turma assentou expressamente:

[...] ainda que ultrapassado o período de suspensão (*stay period*) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo tratando-se de alienação fiduciária em garantia (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp nº 1.529.808/RS, 2022).

A Terceira Turma ratificou a posição no AgInt no REsp nº 1.993.645/SP (Relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 21/08/2023, DJe de 24/08/2023), cuja ementa assentou que “os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial não podem expropriar bens essenciais que afetem a atividade empresarial da sociedade recuperanda” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp nº 1.993.645/SP, 2023). No voto condutor, destacou-se o fundamento sistemático dessa orientação:

Isso porque, com o advento da Lei n.º 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio superou o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que buscam conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp nº 1.993.645/SP, 2023).

No primeiro quadrimestre de 2026, a orientação foi reafirmada nos AREsp nº 3.024.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 02/03/2026,

DJEN de 06/03/2026, e AREsp nº 3.139.105/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 28/03/2026, DJEN de 06/04/2026, nos quais se reconheceu a possibilidade de o juízo da recuperação prorrogar a proteção aos bens essenciais para além do *stay period*. No AREsp nº 3.024.278/PR, a relatora advertiu que a quebra da recuperanda a ninguém interessa e que o destino dos bens deve observar o plano aprovado pelos credores, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo universal, e concluiu:

A continuidade de atos expropriatórios em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AREsp nº 3.024.278/PR, 2026).

Em situações excepcionais, portanto, o juízo da recuperação pode declarar a essencialidade do bem e determinar a suspensão temporária da excussão da garantia, desde que: (i) haja prova inequívoca da indispensabilidade do bem para a continuidade das atividades empresariais, não sendo suficiente a mera alegação do devedor; e (ii) a medida seja adotada mediante decisão devidamente fundamentada. A jurisprudência tem exigido, ainda, que essa prorrogação seja acompanhada de medidas concretas de regularização da dívida com o credor fiduciário, para que a proteção ao devedor não se converta em abuso contra o credor nem sirva de instrumento para protelar indefinidamente a excussão de garantias legítimas.

Essa construção jurisprudencial, que combina o respeito ao privilégio do credor fiduciário de acordo com os artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997 (Brasil, 1997), com a possibilidade de intervenção judicial em situações excepcionais, abarcada na Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020), reflete a tensão fundamental que o tema apresenta. O STJ busca evitar dois extremos igualmente problemáticos: de um lado, a proteção ilimitada do devedor, que converteria a declaração de essencialidade em um cheque em branco para evadir o pagamento de dívidas legítimas; de outro, a rigidez absoluta em favor do credor fiduciário, que poderia inviabilizar processos de recuperação economicamente viáveis por conta de uma interpretação formalista da lei.

Após a entrada em vigor das Leis nº 14.112/2020 (Brasil, 2020) e 14.711/2023 (Brasil, 2023), o STJ tem ajustado sua jurisprudência para incorporar as inovações legislativas, especialmente no que diz respeito aos critérios de verificação da essencialidade e aos mecanismos de negociação entre devedor e credor fiduciário. A tendência da corte é de dar prevalência às soluções negociadas, recorrendo à declaração judicial de essencialidade apenas quando esgotadas as possibilidades de acordo.

O debate sobre a (im)possibilidade do reconhecimento da essencialidade de bens fiduciários após o *stay period* é, em última análise, um debate sobre a ponderação de valores

constitucionais e infralegais. De um lado, situam-se a segurança jurídica do crédito, a proteção da propriedade fiduciária e o princípio da autonomia privada; de outro, a função social da empresa, o princípio da preservação da atividade produtiva e os valores de solidariedade social que justificam a recuperação judicial.

Reforçando o conjunto fático sobre o processo de recuperação judicial, Santos evidencia que é um processo de perda patrimonial. Perdem todos, credores, e devedor. Não é possível impedir sacrifícios inevitáveis, mas sim medi-los e coordená-los. No início, é um processo muito desgastante, porque não é papel do credor perder, muito menos do empregado. Evidentemente que ele vai tentar sofrer o menor mal possível, mas não será possível manter integralmente seu direito original. Faz parte do processo de dilação e remissão de créditos (Santos, 2007).

Mas esse sacrifício, colaciona Campinho, a ser experimentado pelos credores, jamais poderá ser irracional, desarrazoado e/ou desequilibrado. O instituto da recuperação judicial se propõe, com efeito, a recuperar a empresa em crise, porém viável, sem que desse desiderato, realizável através de um plano de recuperação judicial, decorram tratamentos discriminatórios e iníquos aos envolvidos (Campinho, 2021).

Assim, no mesmo sentido, Coelho enfatiza que na recuperação judicial, cada classe de credores deve arcar com uma parcela do “prejuízo” que lhes é imposto forçosamente, para que se criem as condições para o reerguimento da empresa. Em que medida se pode distribuir com justiça o prejuízo entre as classes é um assunto em que os interesses dos credores certamente divergem. Todos os credores têm interesse em que o devedor se recupere e pague suas dívidas, mas cada um quer empurrar para os demais a conta da recuperação judicial (Coelho, 2018).

Nesse sentido, Rodrigo de Castro Ferreira propõe um modelo judicial em três níveis: (i) admissibilidade sistêmica, (ii) essencialidade econômica e (iii) proporcionalidade estrita. Além dos níveis, o modelo é complementado por um teste de essencialidade qualificada, concluindo que o reconhecimento da proteção além do *stay period* só é legítimo quando submetido a controle jurisdicional rigoroso, sob pena de conversão da cautelar em atalho indevido para a neutralização da alienação fiduciária e erosão da segurança do sistema de crédito (Ferreira, 2026).

Por outro lado, Sheila Cerezetti destaca que o princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), não é um valor absoluto, mas deve ser ponderado com os demais valores em jogo. A recuperação judicial não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para a consecução de objetivos sociais mais amplos, como a manutenção do emprego, a proteção dos credores e a preservação da cadeia produtiva

(Cerezetti, 2012). Esses objetivos só são alcançáveis quando o processo recuperacional é conduzido de forma a gerar valor real para todos os *stakeholders* e não apenas para o devedor, sendo a via da recuperação aquela que melhor atende aos interesses de credores, trabalhadores e da sociedade em geral, quando comparada à falência (Campinho, 2023).

A solução para essa tensão não pode ser dada a priori, de forma abstrata e geral. Ela depende das circunstâncias concretas de cada caso: (i) da natureza do bem dado em garantia fiduciária (Chalhub, 2023); (ii) do estágio do processo de recuperação (Campinho, 2023); (iii) do comportamento do devedor ao longo do processo (Salomão; Santos, 2026); (iv) da viabilidade econômica do plano de recuperação (Coelho, 2021); e (v) da proporcionalidade entre a proteção conferida ao devedor e o sacrifício imposto ao credor fiduciário (Ferreira, 2026).

A finalidade de garantia constitui elemento essencial da alienação fiduciária, sendo o negócio estruturado não como fim em si mesmo, mas como instrumento de asseguramento de crédito. Como sublinha Chalhub, a alienação fiduciária tem na função de garantia sua razão de ser, de modo que a interpretação do instituto deve sempre considerar o objetivo último a que o negócio serve: o recebimento do crédito pelo credor fiduciário (Chalhub, 2023).

A tendência do STJ de privilegiar soluções negociadas encontra respaldo nas inovações da Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020), que introduziu mecanismos de negociação direta entre devedor e credor fiduciário (art. 6º, § 4º, LREF), e da Lei nº 14.711/2023 (Brasil, 2023), que aprimorou os instrumentos de mediação e conciliação no âmbito da recuperação judicial. Quanto ao decurso do *stay period*, a corrente da literalidade sustenta que seu término faz cessar a competência do juízo recuperacional para obstar a satisfação do crédito extraconcursal, restaurando ao credor fiduciário a plenitude dos meios de excussão da garantia, conforme o REsp nº 1.991.103/MT (Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/04/2023), ao passo que a corrente flexibilizadora admite a extensão excepcional da proteção quando o bem se qualifica como bem de capital essencial (REsp nº 1.758.746/GO, 2018) e o devedor mantém os pagamentos correntes e demonstra a indispensabilidade concreta do bem à atividade empresarial (Ayoub; Cavalli, 2021, p. 220-235).

Expostas as duas correntes, passa-se à posição que se defende, o que se justifica diante da divergência verificada entre os órgãos julgadores do STJ no primeiro quadrimestre de 2026 e da expectativa de uniformização da matéria em precedente qualificado, seja pela afetação de recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC), seja pela admissão de incidente de assunção de competência ou de embargos de divergência perante a Segunda Seção.

Defende-se, nesta pesquisa, que deve prevalecer a corrente flexibilizadora, porém em

sua versão temperada, e não irrestrita. A literalidade do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), regula a suspensão que opera automaticamente durante o *stay period*, mas não exaure os poderes do juízo recuperacional: a competência para tutelar, em caráter excepcional e mediante uma análise profunda, completa e detalhada, os bens de capital comprovadamente indispensáveis ao cumprimento do plano decorre do sistema da própria lei, em especial do princípio da preservação da empresa (art. 47). Uma tese vinculante que consagrasse a literalidade pura transformaria o simples decurso do prazo em causa de inviabilização de recuperações economicamente viáveis, com prejuízo a empregos, à arrecadação e às cadeias produtivas, quando o crédito poderia ser tutelado por meios menos gravosos.

O precedente vinculante que se espera, contudo, não deve chancelar flexibilização sem critérios, o que converteria a essencialidade em moratória indefinida e erodiria a segurança do sistema de crédito. Sustenta-se, assim, que a tese a ser fixada deve consagrar a competência do juízo da recuperação para reconhecer a essencialidade mesmo após o decurso do *stay period*, condicionada a balizas objetivas e cumulativas: (i) qualificação estrita do bem como bem de capital, nos moldes do REsp nº 1.758.746/GO; (ii) prova técnica da indispensabilidade do bem à atividade empresarial, não bastando a alegação do devedor; (iii) manutenção dos pagamentos correntes ao credor fiduciário ou apresentação de plano concreto de regularização da dívida; (iv) decisão fundamentada, com medida temporária e sujeita a revisão periódica; e (v) proporcionalidade entre o sacrifício imposto ao credor e o benefício social da preservação, na linha do controle jurisdicional rigoroso proposto por Ferreira (2026). Assim delimitada, a flexibilização preserva, simultaneamente, a função social da empresa e a hígidez do sistema de garantias, atendendo à finalidade central da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, cabe sinalizar que quando a via recuperacional se frustra e sobrevém a convolação da recuperação em falência, o cenário altera-se por completo e muda a lógica do tratamento do bem alienado fiduciariamente. Sacramone sinaliza que o pedido de restituição é o meio pelo qual os proprietários de bens arrecadados pela Massa Falida, móvel ou imóvel, material ou imaterial, poderão exercer seu direito de sequela em razão da titularidade do bem (Sacramone, 2024). Se, na recuperação, a proteção da essencialidade se justificava pela finalidade de soerguimento da atividade, a falência persegue objetivo diverso, o afastamento do devedor e a liquidação do ativo em proveito da coletividade de credores, de modo que já não há atividade a preservar nem essencialidade a tutelar: titular da propriedade resolúvel do bem, o credor fiduciário não concorre no quadro-geral de credores, mas exerce o direito de restituição do art. 85, *caput*, e art. 87, requerendo ao juízo falimentar a entrega da coisa em poder da massa: não mais existindo o bem, ou tendo sido alienado, a restituição resolve-se em dinheiro.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa objetivou analisar, de acordo com as normas vigentes — a Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005) e a Lei nº 9.514/1997 (Brasil, 1997) — e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a tensão entre a tutela do crédito não sujeito à recuperação judicial e o princípio da preservação da empresa, questão na qual se insere a Alienação Fiduciária e a (im)possibilidade do reconhecimento da essencialidade de bens pelo juízo da recuperação judicial após o decurso do *stay period*.

O reconhecimento da essencialidade de bens fiduciários após o decurso do *stay period* resulta da confluência de fatores objetivos e subjetivos que devem ser demonstrados concretamente pelo devedor em recuperação. O primeiro e mais relevante desses fatores é a indispensabilidade operacional do bem, ou seja, a sua essencialidade à continuidade das atividades empresariais, aferida a partir de critérios concretos que verifiquem se o bem integra diretamente o processo produtivo e se sua retirada compromete efetivamente a geração de receitas necessárias ao cumprimento do plano de recuperação.

A esse fator soma-se a exigência de viabilidade econômica da empresa em recuperação, tendo em vista que a essencialidade não pode ser invocada como instrumento de proteção de empresas inviáveis, sob pena de converter-se em mecanismo de postergação do inevitável, ou seja, a falência.

A manutenção dos pagamentos correntes pelo devedor, critério objetivado pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020), constitui requisito indispensável à preservação da proteção, pois o devedor que não honra as obrigações vincendas, demonstra incapacidade de sustentar as condições mínimas de garantia. Igualmente relevante é a inexistência de bem substituto no patrimônio do devedor capaz de cumprir a mesma função econômica do bem fiduciário, pois, havendo ativo equivalente disponível, a declaração de essencialidade perde seu fundamento.

A proporcionalidade entre o valor de mercado do bem e o montante da dívida garantida também é fator considerado pela jurisprudência do STJ, especialmente quando a excussão imediata não satisfaria integralmente o credor, tornando a recuperação do devedor alternativa economicamente mais eficiente. Outro fator fundamental é o impacto social da atividade empresarial, fundado nos artigos 170, III e IV, e 186 da CF/88 (Brasil, 1988), o que reforça o reconhecimento da essencialidade em empresas que geram empregos significativos, prestam serviços essenciais ou integram cadeias produtivas relevantes.

A declaração judicial de essencialidade pelo juízo da recuperação, deve, ainda, ser tratada como medida de último recurso, cabível apenas após o esgotamento das

possibilidades de negociação entre devedor e credor fiduciário, conforme orientação consolidada pela Lei nº 14.711/2023 (Brasil, 2023) e pela jurisprudência do STJ. Por fim, a viabilidade e o conteúdo do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores constituem elemento de reforço ao reconhecimento da essencialidade, especialmente quando o plano prevê expressamente a utilização do bem fiduciário como ativo indispensável à reestruturação da empresa.

Mesmo com avanços significativos, verifica-se que ainda há pontos que demandam aprimoramento pelo legislador, considerando os direitos dos credores e do devedor, nesse embate em que a propriedade e a função social das empresas, nos institutos aqui citados, são fundamentais para o crescimento de nossa sociedade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido chamado reiteradamente a resolver esses conflitos de competência e o fez construindo uma jurisprudência que, embora nem sempre perfeitamente coerente, oferece balizas fundamentais para a prática. Nos Conflitos de Competência, o STJ assentou que o juízo da recuperação judicial tem competência para apreciar questões relativas a bens essenciais do devedor, ainda que a excussão da garantia seja realizada por procedimento extrajudicial.

Nessa linha, o STJ firmou que compete ao juízo da recuperação aferir a essencialidade do bem alienado fiduciariamente, ainda que a execução da garantia se dê por via extrajudicial, cabendo a esse juízo o controle sobre os atos que recaiam sobre bens de capital essenciais a atividade empresarial **Conflito de Competência nº 153.473/PR**, em que a corte reconheceu que a declaração de essencialidade de bem fiduciário compete exclusivamente ao juízo da recuperação.

Daniel Carnio Costa observa que a construção jurisprudencial do STJ sobre conflitos de competência na recuperação judicial, representa um esforço de racionalização do sistema, buscando garantir que a universalidade do juízo recuperacional não seja esvaziada pela multiplicidade de procedimentos extrajudiciais e ações individuais que podem, na prática, dismantlar o patrimônio do devedor antes que o plano de recuperação seja elaborado e aprovado (Costa, 2022).

O STJ também se debruçou sobre o conflito de competência gerado pela coexistência de ações de busca e apreensão, ajuizadas pelo credor fiduciário com base no Decreto-Lei nº 911/1969 (BRASIL, 1969), e o processo de recuperação judicial tramitando perante o juízo recuperacional. No **Recurso Especial nº 1.758.746/GO**, a corte reconheceu que, durante o *stay period*, a ação de busca e apreensão relativa a bens essenciais deve ser suspensa, ainda que os créditos fiduciários não se sujeitem formalmente aos efeitos da recuperação judicial.

Após o término do *stay period*, porém, o STJ tem mantido a tese de que a ação de busca e apreensão pode prosseguir, salvo decisão específica do juízo da recuperação reconhecendo a essencialidade do bem e determinando a suspensão fundamentada, conforme já assentado no **AREsp nº 3.024.278/PR**. Essa jurisprudência revela o esforço do tribunal de construir um equilíbrio dinâmico entre a proteção do credor fiduciário e a viabilidade do processo recuperacional, sem adotar uma solução rígida e abstrata que ignora as particularidades de cada caso concreto, ou seja, há comprovação de fato que o bem é essencial ao soerguimento da empresa.

REFERÊNCIAS

ABECIP. **Crédito imobiliário — boletim de dezembro de 2025**. São Paulo: Abecip, 2026.

Disponível em: <https://www.abecip.org.br>. Acesso em: 30 junho 2026.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18ª ed. rev. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ANEF. **Balanco anual do financiamento de veículos 2025**. São Paulo: Anef, 2026. Disponível em: <https://www.anef.com.br>. Acesso em: 30 junho 2026.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.132. ISBN 9788530991357. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991357/>. Acesso em: 25 mai. 2026.

B3 S.A. — BRASIL, BOLSA, BALCÃO. **Financiamento de veículos atinge recorde de 7,3 milhões em 2025**. São Paulo: B3, 13 jan. 2026. Disponível em: <https://www.b3.com.br>. Acesso em: 30 junho 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Relatório de Economia Bancária 2023*. Brasília: BCB, 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/reb2023p.pdf>. Acesso em: 30 junho 2026.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada:**

artigo por artigo. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**. Lei de Falências. Brasília, DF: Presidência da República, [1945]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965**. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Art. 66. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14728.htm. Acesso em: abril. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969**. Altera a redação do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0911.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação de falência e de recuperação judicial. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023**. Dispõe sobre o aprimoramento das garantias reais, sobre a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca e sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14711.htm. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp nº 1.529.808/RS**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 08/08/2022. DJe de 15/08/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp nº 1.993.645/SP**. Relator: Min. Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 21/08/2023. DJe de 24/08/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp nº 3.024.278/PR**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 02/03/2026. DJEN de 06/03/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp nº 3.139.105/PR**. Relatora: Min. Daniela Teixeira. Julgado em 28/03/2026. DJEN de 06/04/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Conflito de Competência nº 153.473/PR**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Relator para acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 09/05/2018. DJEN de 26/06/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 168.000/AL**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Julgado em 11/12/2019. DJe 16/12/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.629.470/MS**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Segunda Seção. Julgado em 30/11/2021. DJe de 13/12/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.758.746/GO**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 25/09/2018. DJe de 01/10/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.991.103/MT**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 11/04/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**. Rel. Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Julgado em 03/12/2008. DJe 05/06/2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2343529>. Acesso em: mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 25**. Aprovada em 16/12/2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268>. Acesso em: mai. 2026.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CAMPINHO, Sérgio. **Plano de Recuperação Judicial – Formação, aprovação e revisão**. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book. p.5. ISBN 9786555595437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595437/>. Acesso em: 23 mai. 2026.

CAMPINHO, Sérgio. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020)**. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book. p.13. ISBN 9786553622135. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622135/>. Acesso em: 25 mai. 2026.

CEREZETTI, Sheila C. Neder. **A Recuperação Judicial de Empresas: facetas de um instituto**. São Paulo: Malheiros, 2012.

CHALHUB, Melhim Namem. **Alienação Fiduciária: negócio fiduciário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 13^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 129.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

COSTA, Daniel Carnio. **Teoria da essencialidade de bens e as travas bancárias na recuperação judicial de empresas**. Migalhas, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/293014/teoria-da-essencialidade-de-bens-e-as-travas-bancarias-na-recuperacao-judicial-de-empresas>. Acesso em: 22 maio 2026.

COSTA, Daniel Carnio. **Tratado de Direito Empresarial: recuperação judicial e falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

COSTA, Daniel Carnio; LIMA, Felipe Haddad; BUMACHAR, Juliana. **Recuperação Empresarial e Falência**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Curitiba: Juruá, 2021.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FEBRABAN; OLIVER WYMAN. **Estudo sobre spread bancário: composição do spread**. São Paulo: Febraban, out. 2025. Disponível em: https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Composição%20Spread_Site.pdf. Acesso em: 04 julho 2026.

FERREIRA, Rodrigo de Castro. **O Controle Judicial do Pré-Stay Period na Recuperação Judicial: Tutela Cautelar Antecedente, Alienação Fiduciária e Limites da Contenção dos Atos Executivos de Busca e Apreensão**. Revista de Estudos Interdisciplinares, v. 8, n. 3, maio-jun. 2026. DOI: <https://doi.org/10.56579/rei.v8i3.3668>. Em 24/05/2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. v. 5. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SALOMÃO, Luis F.; SANTOS, Paulo P. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática - 9ª Edição 2026**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. *E-book*. p.23. ISBN 9788530999704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999704/>. Acesso em: 23 mai. 2026.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Teoria Crítico-Estruturalista do Direito Comercial*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

SANTOS, Paulo Penalva. **Efeitos da nova lei de recuperação de empresas e falência no processo do trabalho**. Revista TST. Brasília: Magister, 2007.

SICCOOB. **Relatório anual 2025**. Brasília: Sicoob, 2026. Disponível em: <https://www.sicoob.com.br>. Acesso em: 30 junho 2026.

SICREDI. **Relatório anual 2025**. Porto Alegre: Sicredi, 2026. Disponível em: <https://www.sicredi.com.br>. Acesso em: 30 junho 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais**. v. 4. São Paulo: Atlas, 2022.

ZOUEIN, Bruno Kudlowiez. **Alienação Fiduciária de Bens Imóveis**. Monografia. Orientador: Prof. Dr. Lorenzo Martins Pompilio da Hora. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/26040/1/BKZouein.pdf>. Acesso em: mai. 2026.